

# **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE**

**CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA**

**RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER**

**ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger,  
Rosângela Lunardelli Cavallazzi– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-040-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE

---

### **Apresentação**

As pesquisas apresentadas no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS, e agora apresentadas nesta coletânea trazem, em toda sua complexidade, assuntos extremamente relevantes sobre Direito e Sustentabilidade. Frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisa de todo o país, os trabalhos apresentados demonstram a diversidade das preocupações com sustentabilidade.

O texto PLURALISMO COMO DEVER FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de autoria de Franchesco Maraschin de Freitas aborda que o meio ambiente é reconhecido na Declaração de Direitos Humanos e é uma categoria elementar para concretização de qualquer direito fundamental. Para tanto, o autor enfatiza a necessária mudança de hábitos em nível planetário para que o meio ambiente não seja visto como um caminho do desenvolvimento inconsequente, mas seja pensado e usufruído com responsabilidade e fraternidade para com as futuras gerações. O pluralismo jurídico também figura como grande responsável do desenvolvimento sustentável, haja vista o bem-estar social não poder ser talhado pelo Estado por meio do monismo jurídico, visto que o desenvolvimento sustentável também significa a expansão das liberdades.

No texto seguinte Carlos Alexandre Michaello Marques, enfatiza O PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR E A REPARAÇÃO DO DANO: SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA, tal temática consiste em analisar o princípio Usuário-pagador e a Reparação do Dano, sob a perspectiva teórica dos estudos de Análise Econômica (Law and Economics), aplicado à seara do Direito Ambiental, com vistas a compreender os reflexos desta racionalidade diferenciada no sistema jurídico contemporâneo.

REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ENQUANTO BASE PARA UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL QUE BUSCA GARANTIR O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL de autoria de Andre Eduardo Detzel, revela a importância da atuação consensual na administração pública, pautada no princípio constitucional da eficiência, como forma de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

As autoras Adriana Machado Yaghsisian, Gabriela Soldano Garcez tratam da EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO

**RETROCESSO: A CONSCIENTIZAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE NA ATUAL SOCIEDADE DO RISCO** e abordam a necessária consciência ecológica crítica para que os cidadãos participem na tomada de decisões referentes as questões ambientais. Para tanto, requer-se sensibilização ambiental, realizada por meio da educação, voltada para a proteção da sustentabilidade para as presentes e futuras gerações, o que alicerça a manutenção da sadia qualidade de vida, materialização da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a educação, associada ao princípio da vedação do retrocesso, representa a alternativa política e social para construir a cidadania e salvaguardar a dignidade humana conforme o princípio da solidariedade intergeracional desenvolvido fundamentalmente por Edith Brown Weiss.

O texto seguinte intitulado **DA AGRICULTURA AO AGRONEGÓCIO: O BERÇO E O CALVÁRIO DA CIVILIZAÇÃO?** de Fabiano Lira Ferre, evidencia os prejuízos introduzidos no meio ambiente pelo processo de transformação da agricultura em agronegócio, como a redução da diversidade genética, o comprometimento da fertilidade dos solos e o risco criado pelo consumo de alimentos geneticamente modificados.

Na sequência Bruno Soeiro Vieira e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar com o texto **DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: POR UM NOVO PARADIGMA DE REQUALIFICAÇÃO DO VELHO CENTRO COMERCIAL DE BELÉM (PA)**, analisam a dinâmica de ocupação do centro comercial da cidade de Belém (Pará), partindo do pressuposto que há uma progressiva perda de vida, um empalidecimento, uma diminuição da mistura social daquela parte da cidade, decorrente da segregação residencial de parte significativa daqueles que habitantes que lá residiam, apesar daquela região da cidade apresentar infraestrutura razoável e possuir milhares de imóveis sem ocupação, implicando na constatação de que os ditames constitucionais e infraconstitucionais acerca da função social estão sendo desprezados pelo poder público municipal.

**SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL ASSOCIADA AO TRIPÉ: MEIO AMBIENTE, TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS E IMPACTOS SOCIAIS** de Simone Genovez, analisa as atividades empresariais consoantes aspectos econômicos, sociais e ambientais, com ênfase no modelo triple bottom line, indispensável para atingir a sustentabilidade empresarial. A empresa que visa ser sustentável mesmo atuando em um mercado competitivo, não prioriza apenas o fator econômico, busca meios de implantar em sua gestão interna os fatores sociais, ambientais e jurídicos elementos indispensáveis para chegar a sua sustentabilidade.

Eliete Doretto Dominiquini e Marcelo Benacchio apresentam o texto **A INSUSTENTABILIDADE DA RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E**

ECONOMIA CORPORATIVA GLOBAL NA PÓS-MODERNIDADE, COM ÊNFASE NO MERCADO FINANCEIRO. Os autores estudam a relação entre Economia e Direitos Humanos conforme previsão Constitucional enquanto Direitos Fundamentais. O crescimento da economia veio demonstrando ao longo da história a forma pela qual angariou tamanho poderio e sua transferência dos domínios públicos para o privado, a ponto de mitigar direitos humanos conquistados numa trajetória em que a força econômica veio ocupando o papel de protagonista muitas vezes em detrimento dos direitos humanos. Assim, o estudo analisa um instituto importante à economia global que é o mercado financeiro posto que por meio dele o capital toma em si a volatilidade e trespassa os pequenos cofres até esvaziá-los.

ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE NA RETOMADA DA EXPLORAÇÃO DE TERRAS RARAS NO BRASIL SOB A ÓPTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL é o texto seguinte apresentado por Adriana Freitas Antunes Camatta e Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza. As autoras enfatizam os pontos positivos e negativos da exploração minerária de Terras Raras no Brasil e sua implicação no desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, o grande desafio que se apresenta é a tentativa de se conciliar um direito ao desenvolvimento que seja sustentável, mas em harmonia com o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

A ATIVIDADE EMPRESARIAL E OS LIMITES IMPOSTOS PELO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO NO BRASIL de Fabrizio Cezar Chiantia trata da atividade empresarial e os limites impostos pelo Estado Socioambiental de Direito. O objetivo deste trabalho é demonstrar que o empresário ao exercer a sua atividade necessita observar e cumprir os direitos fundamentais para as presentes e futuras gerações.

O texto EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A SUSTENTABILIDADE COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA JURÉIA-ITATINS de Henrique Perez Esteves e Leonardo Bernardes Guimarães demonstra que a presença do Estado na proteção ambiental por meio da criação e ampliação de Unidades de Conservação gera um conflito com povos tradicionais destas regiões. Esta é a situação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins, que tem tentado expulsar os seus moradores originários em decorrência da necessidade de observância de determinados preceitos legais em detrimento de um sistema constitucional inclusivo e emancipador.

No artigo A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR COMO FUNDAMENTO PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE, de Maria Claudia S. Antunes De Souza e Camila Monteiro Santos Stohrer são enfrentados os desafios à

efetividade do sistema de logística reversa quanto aos resíduos das novas tecnologias, constatando a necessária intervenção do Poder Público em busca da efetivação do sistema de logística reversa. Investigam a aplicação, na prática, do Princípio do Protetor-recebedor como mecanismo de efetivação da sustentabilidade. Primeiramente, definem sustentabilidade e traçam seus novos desafios; em seguida, analisam o Princípio Protetor-recebedor e seu conceito; e finalmente, discutem o Pagamento por Serviços Ambientais e suas formas de ocorrência na legislação pátria.

No trabalho A ANÁLISE DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL-AIA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL, de Carolina Brasil Romão e Silva, examina-se a prática do instrumento da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como uma ferramenta de política pública ambiental à luz do atendimento aos princípios de eficácia. Desenvolve uma metodologia para a análise da eficácia desse instrumento de política ambiental. Os critérios utilizados são os de sustentabilidade e a execução do procedimento administrativo, segundo as orientações, quais sejam: o atendimento aos princípios de eficácia, a correta execução das etapas do processo e a participação pública como componente fundamental da tomada de decisão.

O artigo intitulado A COMPLEXA DIALÉTICA CONCEITUAL DA SUSTENTABILIDADE: COMPREENDENDO AS VERDADEIRAS BASES E O POTENCIAL AXIOLÓGICO DO INSTITUTO, Juliete Ruana Mafra e Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes inicialmente, para entender a concepção do instituto as autoras trazem sua aceção evolucionar e a desconexão com o ideal de desenvolvimento sustentável; em seguida, discutem a complexa dialética conceitual da sustentabilidade. Por fim, buscam compreender a sustentabilidade em sua multifacetada dimensional, muitas vezes fora do seu verdadeiro sentido.

Objetivando analisar as CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA e da regularização fundiária dos assentamentos urbanos Daniela Moyses Bastos e Petruska Canal Freitas investigam o cumprimento do direito social e fundamental à moradia por meio da regulamentação de programas habitacionais e de regularização fundiária voltados à população de baixa renda. Ressaltam a importância do Estatuto da Cidade no que tange a exigência dos padrões que visem à sustentabilidade nas construções pois a dignidade da pessoa humana somente será alcançada se as pessoas viverem dentro de um padrão de vida adequado, o que só será satisfeito através da existência de uma moradia adequada.

No estudo denominado **COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: UMA PROPOSTA DE PRÁTICAS DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL PARA A UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Clerilei Aparecida Bier e Natasha Giarola Fragoso de Oliveira sublinham a importância da incorporação das compras públicas sustentáveis como ferramenta estratégica de gestão na Administração Pública universitária mediante uma proposta de práticas de licitação sustentável para a Universidade do Estado de Santa Catarina. O estudo de caso como instrumento de gestão estratégica no processo licitatório seguiu-se de uma proposta com o intuito de viabilizar a inserção de práticas promotoras da sustentabilidade nos processos licitatórios, e possibilitar a revisão de comportamento e aparato institucional, fomentando um efeito cascata na cadeia de produção e consumo composto pela tríade Estado-Mercado-Sociedade.

No artigo **EM BUSCA DE UM MEIO AMBIENTE SADIO: A (IN)EFETIVIDADE DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DO RESÍDUOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS PÓS-CONSUMO**, Fernanda Graebin Mendonça e Cibeli Soares Zuliani partem da premissa segundo a qual as regras de comando e controle não têm sido suficientes na expansão de uma consciência ambiental global distinguindo da discussão da legitimidade das punições aplicadas em questões ambientais. Apontam a importância da efetividade em razão do aumento de resíduos eletrônicos que ocorre atrelado ao hiperconsumo e à obsolescência programada. Para tanto, as autoras destacam como fundamental o papel do Poder Público na elaboração de projetos institucionais que limitem o descarte irregular desses resíduos conforme prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No artigo de Beatriz Lima Souza e Marinella Machado Araújo, **JUSTA INDENIZAÇÃO NA DESAPROPRIAÇÃO E SEU SIGNIFICADO SIMBÓLICO: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DA EFICÁCIA CONSTITUCIONAL**, o objetivo é estudar o significado simbólico da disposição constitucional que determina o pagamento de justa indenização na desapropriação e seu reflexo negativo na sustentabilidade, segundo a obra *A Constitucionalização Simbólica* de Marcelo Neves. As autoras consideram a falta de efetividade do dispositivo constitucional que determina que a indenização paga na desapropriação deve ser justa, a despeito de sua eficácia, também deve ser vista como simbólica. Portanto consideram fundamental ir além da significação dada pelo autor do que é simbólico. Segundo a premissa da efetividade constitucional, consideram que a produção reiterada de efeitos jurídicos diversos do desejado também deve ser considerada como simbólico.

A investigação de Denise S. S. Garcia e Heloise Siqueira Garcia, intitulada **O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A PROCURA DO SEU REAL ALCANCE: UMA ANÁLISE**

COM BASE NA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, objetiva verificar se a coleta seletiva de resíduos domiciliares pode ser vista como uma forma de garantia do Princípio da Sustentabilidade. Analisam a constitucionalização simbólica além da ineficácia das normas constitucionais. Para tanto, as autoras percorreram o caminho de conceituação da Coleta Seletiva e Resíduos Domiciliares a partir da doutrina e da normativa, demonstrando seu conceito e suas dimensões a partir do entendimento de diversos doutrinadores a procura do real alcance do Princípio da Sustentabilidade.

No trabalho de Nivaldo Dos Santos e Rodrigo Cabral Gomes, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DAS TECNOLOGIAS VERDES, objetivam os autores demonstrar que o direito ao desenvolvimento segundo uma perspectiva das tecnologias verdes ainda carece de meios hábeis para que se garanta o mínimo de efetividade. Nesse sentido, os autores elaboram uma abordagem dos possíveis obstáculos para a concretização do Direito ao Desenvolvimento e apontam a Tecnologia Verde como um dos instrumentos para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento. Tecnologia Verde importante instrumento para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento

No artigo de Fábio Rezende Braga e Márcia Rodrigues Bertoldi, O PROGRAMA BOLSA VERDE COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIOAMBIENTAL, o Programa de Apoio à Conservação Ambiental Bolsa Verde constitui potente ferramenta no combate à degradação natural e à emancipação da mulher, principal beneficiária na luta contra a dominação pautada em princípios patriarcais, Propõem identificar os principais dimensões do programa: conservação do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento sustentável e do direito a um meio ambiente equilibrado e como o apoderamento e a conservação de recursos naturais por uma comunidade, e particularmente pelas mulheres, pode colaborar no processo de um desenvolvimento sustentável.

No estudo de Thaís Dalla Corte e Tiago Dalla Corte, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA: CONTEXTO, FORMATAÇÃO E DESAFIOS, emerge a discussão sobre a educação ambiental e o necessário suporte ético. Os autores questionam o processo de ensino-aprendizagem clássico cuja estruturação não tem propiciado sua reflexão e aplicabilidade efetiva. Embasados nas teorias da pedagogia crítica de Paulo Freire, no pensamento complexo de Edgar Morin e no Princípio da Responsabilidade de Hans Jonas, são analisados o contexto, a formatação e os desafios da educação ambiental na contemporaneidade.



No artigo OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE, de Andréia da Silva Costa e Roberta Laena Costa Juca, as autoras analisam a educação ambiental como um dos mecanismos de enfrentamento da crise com vistas à realização de uma prática sustentável que assegure um ambiente ecologicamente equilibrado no planeta. O estudo conclui pela necessidade de superação do ensino tradicional, na perspectiva de adoção, pela educação ambiental, de metodologias ativas que permitam a efetiva participação social e o empoderamento das pessoas, a partir de uma visão crítica e politizada da crise ambiental e de uma cultura sustentável.

No artigo de Flávio Marcelo Rodrigues Bruno e José Gomes de Britto Neto, AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO COMO INSTRUMENTOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O EQUILÍBRIO SÓCIO AMBIENTAL, os autores tomam como premissa que o Estado intervém na atividade econômica para tentar regular os anseios sociais de determinado momento, e de que uma das formas de intervenção se dá com a tributação, e mais específico, a contribuição de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido o estudo buscou analisar os fundamentos de ruptura e surgimento de uma nova ordem econômica, e a conformação de um Estado onde uma das garantias fundamentais existentes é a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Analisam as formas de intervenção no domínio econômico e suas finalidades, bem como o comportamento dessa intervenção diante da evolução constitucional

A realização de importantes objetivos do desenvolvimento sustentável, como o fim da pobreza extrema, conforme destacado pela Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) de 2012, passa pela gestão eficaz dos riscos. Nesse sentido Norma Sueli Padilha e Simone Alves Cardoso, em seu artigo REDUÇÃO DE RISCO SOB O PONTO DE VISTA EMPRESARIAL PARA INTEGRAÇÃO DAS DIMENSÕES ECONÔMICAS, SOCIAIS E AMBIENTAIS, abordam o contexto de tomada de decisão na gestão do risco de desastres, e a incorporação de um valor compartilhado pelas empresas, como um argumento de redução de risco sob o ponto de vista empresarial, a fim de aproveitar oportunidades, fortalecer a resiliência e, assim, garantir os pilares do desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável.

No artigo intitulado O (RE) DESCOBRIMENTO DO SABER E DA CULTURA: NOVAS FORMAS DE APROPRIAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS PARA UMA VELHA SEDE DE CONQUISTA, Francielle Benini Agne Tybusch e Luiz Ernani Bonesso de Araujo buscam debater sobre os novos meios de apropriação dos conhecimentos tradicionais como a biopirataria e o patenteamento, analisando se poderiam ou não ser considerados novos meios de exploração dos países do Norte (social) sobre os países do Sul

(social); bem como sobre formas efetivas de proteção da cultura e dos saberes tradicionais. Segundo as autoras seria necessário pensar em alternativas para a proteção destes conhecimentos e saberes tradicionais, que não estejam mais atrelados e vinculados ao caráter de mercadorização da biodiversidade e meio ambiente.

Com a temática O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO E EQUILIBRADO E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida e Maria Aparecida Alkimin argumentam que a ausência ou omissão no zelo para com o meio ambiente do trabalho gera efeito nefasto não apenas na vida e saúde do trabalhador, mas também acaba sendo contraproducente para toda a organização produtiva, representando custo tanto para o Estado como para o empregador. Esclarecem as autoras que o meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado com vistas à saúde e bem-estar do trabalhador não se limita ao monitoramento e prevenção dos riscos ligados a agentes físicos, químicos e biológicos no âmbito interno; cuida da saúde física e mental do trabalhador, além de atentar das projeções no ambiente externo à fábrica, pois o dever do empregador é individual e coletivo. Deve-se, portanto, primar o desenvolvimento de atividade produtiva ou prestação de serviços com sustentabilidade, compatibilizando a utilização e exploração de recursos naturais com os impactos no meio ambiente, visando a proteção geral em matéria ambiental, proporcionando preservação ambiental e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Concluem ressaltando a imprescindibilidade do estabelecimento e implantação de políticas públicas e privadas, com envolvimento do Estado, da sociedade, e, em especial, do setor econômico e produtivo, através medidas que coordenem produção com condições dignas de trabalho, saúde do trabalhador e de toda população e sustentabilidade ambiental.

Luiz Fernando Zen Nora e Paulo Roberto Colombo Arnoldi apresentaram estudo sobre A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL, PARCERIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS: NOVAS FORMAS DE GESTÃO ESTATAL E EMPRESARIAL. Com base no entendimento de que a livre iniciativa, especialmente da organização empresarial, pode e deve gerar riquezas, porém garantindo que, nos seus processos produtivos, os valores sociais sejam atendidos, os autores procuram demonstrar que a RSE será mais eficiente e legítima na medida em que a empresa inclua a comunidade e o Estado, para definirem juntos suas ações, com políticas públicas estabelecidas de forma integrada, tendo condições de serem mais eficientes e eficazes, além de gerarem economia de gastos públicos.

No artigo A DESTINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS- CFEM: ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de Luiz Otávio Braga Paulon e Eunice França de Oliveira,

os autores tratam da legislação federal e do Estado de Minas Gerais no que tange a destinação da compensação financeira pela exploração dos recursos minerais- CFEM. O estudo apresentado objetivou analisar a legislação vigente e sugerir mecanismos para uma maior eficácia da utilização dos recursos provenientes da exploração mineral.

O artigo de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch, *A ECOLOGIA À PROVA DA SIMBIOSE ENTRE A TÉCNICA-JURÍDICA E A CIÊNCIA: PERCEPÇÕES SOBRE O EMBATE ENTRE A TÉCNICA E O SOCIOAMBIENTALISMO*, realiza um breve diagnóstico sobre o embate entre a ecologia e a simbiose entre a técnica-jurídica e a ciência e seus consequentes desdobramentos na seara socioambiental. Os autores tratam da formação do modelo jurídico brasileiro e a consequente contaminação do direito tradicional pelo ideário do pensamento iluminista vinculado a produção de verdades absolutas a partir do raciocínio matemático, com ênfase, no que tange as demandas ecológicas, onde o direito tradicional não consegue dar uma resposta efetiva aos problemas de matriz complexa. Buscam, por fim, sugerir um caminho alternativo através de uma matriz epistemológica vinculada a uma visão holística, complexa e transdisciplinar no ínterim de romper com as velhas práticas jurídicas impostas pelo direito ambiental tradicional para a superação da crise socioambiental.

Jose Carlos Machado Junior e Paula Vieira Teles apresentaram artigo intitulado *A PRODUÇÃO DE ENERGIA PROVENIENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS PRODUZIDOS ATRAVÉS DE BIOMASSA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ALGAS: UMA ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO DEMOCRÁTICO*. O estudo aborda o desafio da sociedade atual, que necessita cada vez mais de energia para se manter, em buscar o equilíbrio na busca de novas fontes de energia e a conciliação entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do desenvolvimento sustentável. Segundo os autores, a transformação do Estado brasileiro em um Estado de Direito Ambiental impõe o dever de implementar a geração de energia de maneira que seja atendido a um só tempo o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.

Por fim, o artigo de Maria Cristina Pinto Gomes da Silva e Ricardo Libel Waldman, intitulado *O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA PRECAUÇÃO*, buscou analisar as possíveis limitações do sistema multilateral de proteção da propriedade intelectual tendo em vista as necessidades do desenvolvimento sustentável no sentido forte. Nesse sentido, os autores, usando como base a ética da responsabilidade de Hans Jonas, constataam que a civilização tecnológica pode trazer, por um

lado, benefícios para sociedade, mas também, por outro, impor uma série de riscos à preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A relevância dos temas e a extensão dos assuntos abordados, faz desta obra importante contribuição para os debates de Direito e Sustentabilidade.

**TEMÁTICA: O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO E EQUILIBRADO E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE**

**THEME: THE WORKERS FUNDAMENTAL RIGHT TA A HEALTHY AND BALANCED ENVIRONMENT AND THE CONCRETION OF THE RIGH TO HEALTH**

**Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida  
Maria Aparecida Alkimin**

**Resumo**

O meio ambiente do trabalho é onde o homem passa a maior parte de sua vida, e é uma parcela significativa do meio ambiente geral, portanto, para se garantir uma vida digna, deve ser garantido ao trabalhador um meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado. A ausência ou omissão no zelo para com o meio ambiente do trabalho gera efeito nefasto não apenas na vida e saúde do trabalhador, mas também acaba sendo contraproducente para toda a organização produtiva, representando custo tanto para o Estado como para o empregador. O meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado com vistas à saúde e bem-estar do trabalhador não se limita ao monitoramento e prevenção dos riscos ligados a agentes físicos, químicos e biológicos no âmbito interno; cuida da saúde física e mental do trabalhador, além de atentar das projeções no ambiente externo à fábrica, pois o dever do empregador é individual e coletivo. Deve-se primar o desenvolvimento de atividade produtiva ou prestação de serviços com sustentabilidade, compatibilizando a utilização e exploração de recursos naturais com os impactos no meio ambiente, visando a proteção geral em matéria ambiental, proporcionando preservação ambiental e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Destarte, buscaremos, neste estudo, demonstrar a imprescindibilidade do estabelecimento e implantação de políticas públicas e privadas, com envolvimento do Estado, da sociedade, e, em especial, do setor econômico e produtivo, através medidas que coordenem produção com condições dignas de trabalho, saúde do trabalhador e de toda população e sustentabilidade ambiental.

**Palavras-chave:** Meio ambiente do trabalho, Direito fundamental ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, Saúde do trabalhador.

**Abstract/Resumen/Résumé**

The work environment is where man spends most of his life, and it is a significant portion of the general environment, therefore, to ensure a dignified life, should be guaranteed to the worker a healthy and balanced work environment. The absence or omission in the care for the work environment generates adverse effects not only in the life and health of the worker, but also ends up being counterproductive for the entire productions organization, representing great cost for the State and for the employer. A healthy and balanced work

environment directed to the health and well-being of the worker is not limited to monitoring and prevention of risks related to physical, chemical and biological in the internal scope; it cares for the workers physical and mental health. It also encompasses to taking care of the projections in the external environment of the factory, because the employer's duty reaches both individual and collective spheres. The productive activities or services should be developed with sustainability, harmonizing the use and exploitation of natural resources with the impacts on the environment, aiming the general protection of the environment, providing environmental preservation and quality of life for present and future generations. Thus, this study seeks to demonstrate the indispensability of the establishment and implementation of public and private policies, with involvement of the State, society, and, in particular, the economic and productive sector, through measures arranged to coordinate production with decent working conditions, worker and populations health and environmental sustainability.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Labour environment, Fundamental right to a healthy and balanced work environment, Workers health.

## **1 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A SUA INTEGRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE GLOBAL EQUILIBRADO**

O homem na sociedade em que vive interage com seus semelhantes e com o meio ambiente que o circunda, mais apropriadamente, com o meio ambiente global equilibrado que é integrado por elementos dos meios físico, biótico e antrópico, que devem condicionar uma sadia qualidade de vida a todos, tanto no presente como no futuro.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece a tutela jurídica ao direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prescrevendo: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo

e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Além desta prescrição essencial, referente ao meio ambiente como um todo (meio ambiente global ou macrobem ambiental), o legislador constituinte também consagra tutela específica aos diferentes aspectos do meio ambiente globalmente considerado, quais sejam, o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho (art. 225, caput, e §1o. inc. I e VII; art. 182; art. 216; art. 200, inc. VIII, da CF/88).

Quanto ao conceito holístico de meio ambiente, José Afonso da Silva assim se expressa:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, turístico, paisagístico e arqueológico. (2011, p. 20)

O meio ambiente abrange conceito unitário, cujo objetivo primordial é tutelar a vida saudável e o bem-estar individual e coletivo, e é certo que em razão da unidade do sistema de tutela jurídica e legal estabelecida pela Política Nacional do Meio Ambiente, não se pode estabelecer divisões ou categorias estanques, sob pena de comprometer a tutela ao meio ambiente geral. (FIORILLO, 2011, p. 73)

Não se trata de divisão propriamente dita, e sim catalogação de espécies ambientais que constituem o todo, e, nesse sentido o art. 225 da CF bem consagra a unidade e indivisibilidade do meio ambiente como um todo. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é como o corpo humano uno e indivisível, contudo, composto de vários membros que constituem o todo.

Assevera-se que o meio ambiente equilibrado é elementar para garantia de uma vida digna, tratando-se de extensão da dignidade da pessoa humana, cuja garantia ao meio ambiente equilibrado se universalizou e, no âmbito do direito interno, alcançou o *status* de direito social e garantia fundamental através da incorporação no capítulo da Ordem Social, servindo de componente para o mínimo existencial e para uma vida digna.

Como explica Consuelo Yoshida, dentro de uma perspectiva histórico-evolutiva:

A proteção ambiental no direito brasileiro inicia uma nova trajetória com a Política Nacional do Meio Ambiente no início da década de 1980, e é fundamental neste processo a incorporação da *visão holística e unitária do meio ambiente*, considerado globalmente e não como uma simples soma dos seus componentes (os recursos ambientais), e de sua tutela como *bem jurídico autônomo*, contribuições hauridas das doutrinas italiana e portuguesa<sup>1</sup>.

A Constituição Federal eleva e aperfeiçoa sobremaneira o patamar da tutela ambiental e dos direitos fundamentais decorrentes ao exigir o *equilíbrio ecológico* como

---

<sup>1</sup> CHIARI, Sergio Matteini. *Danno da lesione ambientale: technice di tutela*. Dogana: Maggioli, 1990; GIAMPIETRO, Franco. *Teoria e pratica del diritto: la responsabilita per danno all'ambiente*. Milão: Giuffrè Editore, 1988; MADDALENA, Paolo. *Danno pubblico ambientale*. Dogana: Maggioli Editore, 1990; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Procedimento administrativo e defesa do ambiente. *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Coimbra, n. 3802, p. 325-326, 1991.



qualidade/valor intrínseco do meio ambiente considerado em sua totalidade, resultando dessa exigência a tutela constitucional do *meio ambiente ecologicamente equilibrado* como *bem jurídico autônomo* (art. 225).

No direito brasileiro, portanto, o *meio ambiente ecologicamente equilibrado* é o *bem jurídico autônomo, unitário, indivisível, abstrato, imaterial*, distinto dos elementos que o compõem, os *recursos ambientais*, ou *microbens ambientais*<sup>2</sup>(naturais, culturais e/ou artificiais), geralmente de natureza material.<sup>3</sup>

E prossegue, comparando as visões acerca do meio ambiente global prestigiadas pela pioneira Política Nacional do Meio Ambiente (1981) e pela posterior Política Nacional de Educação Ambiental (1999):

A Política Nacional do Meio Ambiente define o *meio ambiente globalmente considerado*, ou *macrobem ambiental*<sup>4</sup> como o *conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas* (Lei 6.938/1981, art. 3º. I).

Essa definição, com nítida ênfase no aspecto do meio ambiente natural, evoluiu para uma visão holística mais completa trazida a lume pela Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/1999). Figura entre seus princípios básicos o *enfoque humanista, holístico, democrático e participativo* (art. 4º, I) e a *concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade* (art. 4º, II).

---

<sup>2</sup> Denominação utilizada por Antonio Herman BENJAMIN no clássico texto *Função ambiental* (In: \_\_\_\_\_. *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 71; BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8754>>. Acesso: julho 2009). Neste texto o autor trata da *função ambiental propriamente dita*, conceituada como atividade finalisticamente dirigida à tutela do meio ambiente, caracterizando-se pela relevância global, homogeneidade de regime e manifestação através de um dever-poder. No que concerne ao seu objeto, a função ambiental versa ora sobre o meio ambiente entendido na sua acepção de interesse difuso, independente dos elementos que o integram, ora sobre os seus fragmentos (uma montanha, um rio, um ecossistema localizado). O interesse ambiental, objeto da função ambiental, consiste na expectativa do cidadão e da sociedade na manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado através da prevenção, reparação e repressão do dano ecológico. Em outras palavras: o interesse ambiental é um juízo entre uma necessidade (a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição de 1988) e os meios disponíveis a sua satisfação (prevenção, reparação e repressão). Interesse este que, na medida em que reflete uma necessidade de todos, não se adequa a uma moldura exclusivamente individual. A característica maior do interesse ambiental é exatamente a de não se prender a um único indivíduo. De qualquer modo, será individual quando o juízo for de um só indivíduo e será não-individual (coletivo, difuso, público) quando o juízo ultrapassar as fronteiras do sujeito isolado.

<sup>3</sup> YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. *A proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais correlatos no sistema constitucional brasileiro*. In: YOASHIDA, Consuelo; AHAMED, Flávio; CAVALCA, Renata. *Temas fundamentais de direitos difusos e coletivos: desafios e perspectivas*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. Pg 5-6.

<sup>4</sup> Cf. denominação utilizada por Antonio Herman BENJAMIN, no texto mencionado na nota anterior. No âmbito da função social da propriedade, o autor dá relevância atualmente à função ecológica, mais precisamente à função ecológico-social.

Sob esta perspectiva holística, o meio ambiente natural<sup>5</sup>, o meio ambiental cultural<sup>6</sup>, o meio ambiente artificial<sup>7</sup>, o meio ambiente do trabalho<sup>8</sup>, são considerados aspectos do meio ambiente global, e a Constituição Federal contém relevantes disposições a respeito de cada um deles.<sup>9</sup>

Não se pode negar que se insere no âmbito do meio ambiente global o meio ambiente do trabalho, que corresponde ao

(...) local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.). (FIORILLO, 2011, p. 77)

Portanto, o meio ambiente do trabalho coincide com o local onde se exerce a atividade produtiva ou se desenvolve a prestação de serviços, tanto no âmbito interno como externo da empresa, cujas atividades laborais devem atentar à preservação da integridade física e psicológica do trabalhador, compatibilizando os meios de produção com o equilíbrio ambiental interno através do estabelecimento de limites de jornada, condições de higiene, regras de segurança para preservação da integridade física e psíquica, higidez nas relações interpessoais para se garantir saúde mental, além da identificação de riscos concretos ou potenciais em razão de agentes químicos, físicos ou biológicos que comprometam a sadia qualidade de vida dentro e fora da relação de trabalho; sem prejuízo, é lógico, do equilíbrio ambiental externo por meio da prevenção dos riscos da atividade produtiva ao meio ambiente.

Quando se fala em meio ambiente do trabalho, pondera-se que a pessoa do trabalhador, enquanto cidadão que integra a sociedade e o Estado Democrático de Direito, tem proteção e garantia ao direito fundamental ao meio ambiente global ecologicamente equilibrado e, por outro lado, enquanto trabalhador, vinculado a uma relação de trabalho, tem assegurado também o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado. Portanto, o meio ambiente do trabalho

---

<sup>5</sup> O art. 225 prestigia o equilíbrio ecológico, as funções ecológicas, a biodiversidade, que são qualidades intrínsecas ao meio ambiente natural.

<sup>6</sup> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

<sup>7</sup> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

<sup>8</sup> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (inciso VIII).

<sup>9</sup> YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. *A proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais correlatos no sistema constitucional brasileiro*. In: YOASHIDA, Consuelo; AHAMED, Flávio; CAVALCA, Renata. *Temas fundamentais de direitos difusos e coletivos: desafios e perspectivas*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. Pg 7.

equilibrado é ligado e indissociável do meio ambiente global equilibrado e deve proporcionar uma vida saudável a todo e qualquer cidadão e em qualquer condição que viva.

Nesse sentido, o meio ambiente do trabalho, como membro do corpo único, catalogado como meio ambiente artificial e que possui tratamento disperso e especial (art. 200, VIII, da CF), “é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança.” (SILVA, 2011, p. 23)

Essa proteção especial e específica justifica-se em razão do direito e garantia fundamental a um meio ambiente equilibrado, razão pela qual é imposto ao Estado um dever prestacional, no sentido de protegê-lo para as presentes e futuras gerações, e como se trata de direito fundamental inerente à condição humana, no âmbito da relação de trabalho, também se impõe prestação positiva tanto ao Estado como ao empregador, que deve observar esse direito fundamental, proporcionando um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado.

A omissão ou o desrespeito às exigências impostas com lastro em um direito fundamental implica em responsabilização de todos: Estado, empregador e demais responsáveis diretos e indiretos. Importa em violação, dentre outros diplomas legais, à Lei n. 6.938/81, que regula a responsabilidade civil objetiva diante da lesão ao meio ambiente global; à Constituição Federal (art. 225, caput e § 3º), que deixa bem evidenciada a tríplice responsabilidade ambiental, prevendo que se sujeitam os infratores às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados; à Lei n. 9.605/98 e respectivo Decreto n. 6.515/08, que disciplinam as infrações e sanções criminais e administrativas no campo ambiental.

Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal de 1988, no artigo 225, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6938/81) já previa a compatibilização do “desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio-ambiente e do equilíbrio ecológico.” Portanto, desenvolvimento econômico-social e preservação da qualidade do meio ambiente, são valores que embasam o desenvolvimento sustentável, que exige a compatibilização entre a produção de bens e serviços com a exploração equilibrada dos recursos naturais, no limite da satisfação das necessidades elementares e do bem estar das gerações presente e futura.

## **2 TRABALHO DECENTE E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO E EQUILIBRADO**

É certo que o trabalho dignifica o homem e corrobora para o desenvolvimento social e produção de bens e serviços elevando o nível de vida e progresso da Nação, razão pela qual o legislador constituinte estabeleceu como garantia social para uma vida digna e primado da

ordem social o trabalho (art. 193, CF), além de compor como fundamentos da ordem econômica e financeira a busca pelo pleno emprego (CF, art. 170, VIII) e a defesa do meio ambiente (CF, art. 170, VI) .

Nesse viés, o acesso ao trabalho, ou o direito ao emprego, é um direito fundamental e social que deve ser tutelado pelo Estado e implementado pela iniciativa privada, através de políticas públicas de acesso à empregabilidade, pois o desemprego macula a dignidade da pessoa humana, gerando condições indignas ou precárias de vida.

Contudo, garantir condições de vida digna para o trabalhador, com igualdade de acesso às oportunidades, e efetivação plena dos direitos e garantias fundamentais, não basta o acesso ao trabalho, elementar a garantia de “justa remuneração para atender às necessidades vitais e essenciais do trabalhador e de sua família, além, evidentemente, de um meio ambiente laboral sadio e equilibrado, livre de riscos laborais e violências atentatórias à dignidade e personalidade do obreiro.” (ALKIMIN, 2009, p. 46)

Nesse sentido, visando concretizar o acesso ao trabalho em e com condições dignas, bem como, visando superar os desafios da moderna organização do trabalho implantada pelo processo de globalização que buscou maximizar produtividade e minimizar o custo com a mão-de-obra para a competitividade no mercado globalizado, com precarização das condições de trabalho, foi que a diretiva da Organização Internacional do Trabalho (OIT), voltando-se contra a ideologia utilitarista do capitalismo globalizado, implantou o que se passou a denominar “trabalho decente”<sup>10</sup>, ou seja, aquele que envolve não apenas colocação no mercado de trabalho, mas tratamento igual, justa remuneração, organização do trabalho primando por um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, enfim, priorizando a pessoa humana do trabalhador. (ALKIMIN, 2009, p. 47-48)

Dentre outras garantias geradas pelo trabalho decente, o meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado é condição *sine qua non* para sustentação do trabalho decente e, consequentemente, condições dignas de trabalho, cujo meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado encontra-se devidamente amparado pela Constituição Federal, especialmente pelo

---

<sup>10</sup> O Brasil lançou sua própria Agenda em 2006, com o objetivo de *gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais*. A Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD) do Brasil estrutura-se em torno a três prioridades: a) gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; b) erradicar o trabalho escravo e o trabalho infantil, em especial nas suas piores formas; e c) fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/Relat%C3%B3rio.%20OIT%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em 16 mar 2015.

artigo 7º que prescreve, como direito do trabalhador, “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”

Afirma-se que o meio ambiente do trabalho hígido é um direito fundamental, que implica consequências variadas, como: dignidade humana, trabalho decente, direito à adaptabilidade do meio ambiente do trabalho, saúde e segurança do trabalhador (SANTOS, 2010, p. 95). José Afonso da Silva assevera que a proteção ambiental e a preservação da Natureza é essencial para a vida humana, cuja proteção e conservação visam a tutela à qualidade do meio ambiente e, conseqüentemente, da qualidade de vida, tratando-se, portanto, de direito fundamental da pessoa humana a proteção e conservação do meio ambiente do trabalho com vistas à qualidade de vida. (2011, p. 60)

Nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira, “considerando que o meio ambiente do trabalho está indissociavelmente ligado ao meio ambiente geral, é forçosa a conclusão no sentido de ser impossível qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho”. (2002, p. 127)

É no meio ambiente do trabalho que o homem passa grande parte da sua vida ou a maior parte das horas do dia e, considerando que envolve aspectos ligados à pessoa e personalidade do trabalhador, deve ser sadio e equilibrado para salvaguardar a vida e saúde do trabalhador. Portanto, o exercício do direito ao trabalho não pode prejudicar outro direito igualmente fundamental que é o direito à saúde, ligado ao direito à vida.

Nesse sentido, proporcionar trabalho decente é abranger a dignificação do trabalho, e, a fim de que não haja retrocesso social, deve-se focar na pessoa humana do trabalhador, mudando-se o paradigma de organização da produção e do trabalho, pois a concepção de que o homem teria que se adaptar ao trabalho e as exigências da organização produtiva sofreu mutação no sentido inverso, ou seja, a dignificação do trabalho exige que as máquinas, equipamentos e o meio ambiente do trabalho se ajustem e se adaptem ao homem-trabalhador. (NASSAR, 2014, p. 396).

Nos termos do art. 196 da CF/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, trata-se de direito subjetivo que corresponde a um direito social e fundamental no âmbito constitucional (art. 6º.,CF), de acesso universal e igualitário, cujo direito tem caráter de norma cogente e pública, logo, oponível contra os particulares e, nesse sentido, o empregador deve garantir um meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado com vistas à saúde do trabalhador, cumprindo as normas sobre medicina e segurança no trabalho, além de estabelecer normas internas e condições de trabalho visando a saúde e integridade física e psíquica do trabalhador, devendo empreender ações positivas no sentido de prevenir todo e qualquer tipo de agressão à

saúde do trabalhador, sem prejuízo do estabelecimento de mecanismos que proporcionem a qualidade de vida dentro e fora do trabalho. (ALKIMIN, 2013, p. 28)

Na verdade, proporcionar um meio ambiente do trabalho equilibrado e sadio extravasa os limites de garantir a saúde do trabalhador, implica também proporcionar qualidade de vida para o trabalhador, a qual abrange o direito à saúde, propriamente dito, como também a qualidade de vida, que abrange o bem-estar pessoal físico, psíquico, profissional e social.

Portanto, o empregador tem o dever de zelar pela integridade física, psíquica e social do trabalhador, exercendo o poder de organização do trabalho com a observância do dever de eliminar, reduzir ou neutralizar todos os riscos e agressões à saúde do trabalhador, buscando a qualidade de vida e satisfação no trabalho. Como bem assevera Sebastião Geraldo de Oliveira:

Aliás, cada vez mais se observa que não se pode isolar o homem-trabalhador do homem-social, como se o trabalhador pudesse deixar no portão de entrada da empresa toda a sua história pessoal, ou se na saída retirasse do corpo físico e mental toda a carga de significado imposta pelo dia de trabalho.

Atualmente, o homem não busca apenas a saúde no sentido estrito, anseia qualidade de vida; como profissional não deseja só condições higiênicas para desempenhar sua atividade, pretende qualidade de vida no trabalho. (2002, p. 81)

Contudo, o trabalho decente e a qualidade de vida no trabalho se pautam na sustentabilidade, considerando-a em relação não apenas ao meio ambiente geral, como também em relação ao próprio meio ambiente do trabalho.

A sustentabilidade é o primeiro princípio adotado pela Declaração do Rio/ECO 92 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, segundo o qual: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.”

Nesse viés, a sustentabilidade significa compatibilizar o crescimento e desenvolvimento econômico-social com a preservação ambiental e manutenção da qualidade de vida, logo, demanda exploração equilibrada dos recursos naturais no nível suficiente e necessário para o bem-estar da geração presente com a preservação e conservação para a geração futura, crescimento econômico com equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, visando amenizar as desigualdades e possibilitar a todos melhores condições de vida. (SILVA, 2011, p. 27)

Portanto, o desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades e é inseparável da relação saúde-trabalho.

A grande ameaça para a sustentabilidade e o equilíbrio entre produção e preservação ambiental, aliada à saúde do trabalhador, reside justamente no moderno processo produtivo implantado pelo sistema capitalista exurgido do processo de globalização econômica que

introduziu o sistema de produção enxuta através de recursos tecnológicos, com novas gestões dos fatores produção-trabalho para ajustamento do mercado competitivo com exigência de mais produtividade e com qualidade à custa da redução de custos, especialmente com mão-de-obra, impondo ao trabalhador grande capacidade de adaptabilidade à moderna organização produtiva e do trabalho, exigindo-se, conseqüentemente, perfil polivalente e qualidade multifuncional, gerando flagrante expropriação da força de trabalho e da saúde do trabalhador, o que gera prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, comprometendo a qualidade de vida, não apenas no trabalho, como também na família e na sociedade.

Dessa forma, imperioso aliar crescimento socioeconômico e justiça social, e, para tanto, requer mudanças de paradigmas produtivos e de organização do trabalho, implicando iniciativas de mudança dos padrões de produção, distribuição e consumo vigentes, a fim de reduzir os seus impactos ambientais.<sup>11</sup>

Sem embargo da qualidade de vida no trabalho, notadamente no que tange à saúde psíquica do trabalhador que está comprometida pela moderna organização produtiva e do trabalho onde as organizações empresariais parecem preterir investimentos para a manutenção no mercado competitivo, a qualidade de vida não só do trabalhador como também da população fica à mercê da racionalização do sistema de produção que emite grande volume de poluentes na natureza, com a deterioração ou até mesmo usurpação dos recursos naturais comprometendo o meio ambiente em geral e a saúde da população.

Conforme já asseverou José Afonso da Silva, não é apenas o Produto Nacional Bruto por habitante que define o nível e qualidade do desenvolvimento econômico, “o desenvolvimento econômico não pode ser definido apenas em termo de PNB (Produto Nacional Bruto) real por habitante (...), porque deve ser alargado, a fim de incluir outras dimensões, tais como educação, a saúde, a qualidade do meio ambiente e, conseqüentemente, a qualidade de vida.” (2011, p. 28)

O desenvolvimento sustentável e qualidade de vida implica, de certa forma, uma regulação por parte do Estado, com intenso e profundo investimento no controle dos riscos ambientais e ocupacionais gerados pelas indústrias que atuam nos diversos setores da economia, com acompanhamento e monitoramento do processo de instalação, emprego de materiais,

---

<sup>11</sup> Para uma “vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza” (ECO/92), subentende-se meio ambiente equilibrado, com preservação do ecossistema, além do despertar para uma consciência ecológica ampla e abrangente, envolvendo toda sociedade, setores públicos e sociedade civil, visando garantir a subsistência com qualidade de vida para as gerações presentes e as futuras. Para esse desiderato, deve integrar a lógica do desenvolvimento econômico e produtivo, ao lado do crescimento populacional e escassez de recursos naturais a sustentabilidade.

recursos hídricos, mão-de-obra etc, cuja regulação deve atentar à democratização e participação da sociedade civil nos processos decisórios.

Nesse sentido, a alternativa viável para o equilíbrio entre produção-trabalho-saúde e qualidade de vida, é a implantação de políticas públicas nacionais e internacionais visando a intervenção do Estado e a participação da sociedade civil e da organização empresarial com intuito de gerar o crescimento sustentável mediante a preservação ambiental e oferta de condições de trabalho decentes, possibilitando a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Visando o crescimento sustentável com emprego de meio produtivo com menor impacto no meio ambiente e com capacidade de gerar maior número de trabalho decente na economia formal, as Nações Unidas através do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) em parceria com a OIT e a Confederação Sindical Internacional (CSI) lançou o Programa Empregos Verdes, envolvendo governos, empregadores e trabalhadores para o estabelecimento de articulações e implantação de políticas para o emprego verde e proteção socioambiental.

O Programa Empregos Verdes não deixa de ser uma política pública de iniciativa internacional, visto que de iniciativa da OIT, voltada para a preservação do meio ambiente através da redução dos impactos dos meios produtivos com o fim de garantir a sustentabilidade e proporcionar o trabalho decente.

De acordo com o Relatório do Programa Empregos Verdes da OIT (março de 2009), a adoção pelos países membros do Programa Empregos Verdes, reduzirá o impacto das empresas e dos setores econômicos no meio ambiente a níveis que sejam sustentáveis. Além disso, contribuirá para diminuir a necessidade de energia e matérias-primas, evitando ou reduzindo as emissões de gases de efeito estufa, reduzindo, outrossim, ao mínimo os resíduos e a contaminação ambiental, bem como restabelecem os serviços do ecossistema como a água pura e a proteção da biodiversidade. (OIT – **Programa Empregos Verdes**, 2009)

Conforme as diretrizes da OIT, os “empregos verdes” podem ser criados em todos os setores e empresas. Existem empregos diretos nos setores que produzem bens e serviços mais verdes, empregos indiretos em suas cadeias de fornecimento e empregos induzidos, quando as poupanças de energia e matéria- prima se transformam em outros bens e serviços de maior intensividade de mão-de-obra. (OIT – **Programa Empregos Verdes**, 2009)

Verifica-se que o emprego verde, que também fomenta uma economia verde, é uma forma de se praticar no processo produção- trabalho a sustentabilidade e a humanização da relação capital-trabalho onde os fins passam a justificar os meios, buscando-se, dessa forma, preservar a qualidade ambiental, com a redução da emissão do gás carbônico que interfere drasticamente



no equilíbrio climático, redução de energia diante da escassez de recursos hídricos, administração eficiente dos resíduos sólidos pessimamente geridos e redução considerável dos poluentes que contaminam o meio ambiente, preservando-se, por via reflexiva, a qualidade de vida das gerações presentes e futuras. (OIT – **Programa Empregos Verdes**, 2009).

Visando o emprego de políticas e medidas que contribuam para erradicar ou reduzir os efeitos da crise econômica, bem como para promover um processo de globalização com justiça social e o desenvolvimento da organização empresarial e da economia de forma sustentável, socialmente justa e ambientalmente correta, o Programa da OIT de emprego verde possui cinco prioridades:

1. Ferramentas para diagnosticar os impactos do mercado de trabalho e para informar a formulação de políticas;
2. Enfoques práticos para o desenvolvimento sustentável de empresas;
3. Promoção de “empregos verdes” no manejo e reciclagem de resíduos;
4. “Empregos verdes” baseados na energia renovável e na eficiência energética; e
5. Criação de empregos e empresas adaptadas às mudanças climáticas. (OIT – **Programa Empregos Verdes**, 2009)

Concluindo, o Programa Emprego Verde é uma política pública e social eficiente para interferir no problema emergente e de projeções futuras que é o descontrole das mudanças climáticas, fruto, inclusive, do emprego desordenado dos meios produtivos e da elevada emissão de CO<sub>2</sub>, gerando, assim, uma adaptabilidade às mudanças ambientais e, concomitantemente, possibilitando uma maneira ecologicamente viável para superação da crise ambiental e econômica com o crescimento sustentável, proporcionando à classe trabalhadora acesso ao trabalho decente com respeito à saúde e qualidade de vida, além de projetar a sustentabilidade para toda a sociedade.

### **3 SAÚDE DO TRABALHADOR E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

O direito à saúde é um direito humano fundamental, pois está diretamente ligado ao direito à vida, abrangendo a qualidade de vida, e, para completar a tríade, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele abrangendo, conforme já ressaltado, o meio ambiente do trabalho (art. 205 e art. 196, VIII, da CF).

Para Sérgio Pinto Martins, o direito à saúde integra o direito de primeira geração, em razão de sua ligação com o direito à vida e ao direito a meio ambiente equilibrado, que se trata de direito de terceira geração (2008, p. 136). No que tange às normas de proteção à saúde do trabalhador, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, insere-as na categoria de direitos humanos de

segunda dimensão ou geração, posto que são direitos “reconhecidos no momento em que o Estado Social se propõe a solucionar a desigualdade social e econômica surgida ou enfatizada no período liberal” (2014, p. 393), e, assim sendo, são “direitos inerentes à própria condição humana e por isso devem ser reconhecidos a todos e não podem ser havidos como mera concessão dos que exercem o poder”. (NASSAR, 2014, p. 393)

Conforme asseverado alhures, a CF/88 contempla no art. 196 a universalidade do direito à saúde, cujo dispositivo constitucional encerra uma dimensão individual e outra coletiva, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado, erigindo o legislador constituinte tal direito à categoria de direito fundamental e social (art. 6º. da CLT) inarredável da condição humana, impondo medidas, ações e meios de conservação, preservação e tutela por parte do Estado, obrigando os particulares, notadamente o empregador ao dispor no art. 7º., XXII como direito social do trabalhador urbano e rural que vise a melhoria da condição social, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”

O conceito de saúde é amplo, não se restringe tão somente à ausência de doenças, e de acordo com Organização Mundial de Saúde (OMS), a expressão saúde abrange o “completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade”. Na linha do conceito alargado de “saúde”, a Lei n. 8.080 de 19/9/90 (Lei Orgânica da Saúde), estabelece em seu artigo 3º. que: “A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do país”.

A saúde do trabalhador e o meio ambiente do trabalho devem caminhar *pari passu*, posto que a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador (corpo são e mente sã) está diretamente relacionada com a o meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, e nesse sentido, o meio ambiente geral ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) abrange o meio ambiente do trabalho, ficando da parte do Estado a cargo do SUS a tutela ao meio ambiente do trabalho, já que a efetivação do direito à saúde requer um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado.

Segundo José Afonso da Silva, “a proteção da segurança do ambiente do trabalho significa proteção do ambiente e da saúde das populações externas aos estabelecimentos industriais, já que um ambiente interno poluído e inseguro expõe à poluição e insegurança externa.” (2011, p. 24)

No âmbito das relações privadas e de trabalho, a CLT dispõe sobre a proteção ao meio ambiente do trabalho e à saúde do empregado, dedicando um capítulo inteiro à segurança e saúde do trabalhador (capítulo V, artigos 155 a 199) disciplinando matéria atinente à segurança

e medicina do trabalho, além de normas esparsas, a exemplo da Portaria n. 3214/78 (que disciplina as Normas Regulamentares- NRs) que têm conteúdo imperativo mínimo e que sofrem fiscalização por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) etc.

O direito à saúde do trabalhador e a um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado não abrange apenas a redução e eliminação dos agentes físicos, químicos ou biológicos e de outros elementos materiais que representem riscos à vida e saúde física do trabalhador, abrange também fatores humanos que afetem a saúde psíquica do trabalhador.

No plano internacional, o documento mais importante que tutela o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador, é a Convenção n. 155 da OIT de 1981, a qual é resultado dos estudos realizados pelo PIACT (Programa Internacional para Melhorar as Condições de Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho) e pelo PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) e que em seu artigo 3º., letra “e”, estabelece que “o termo saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene do trabalho.”

Essa Convenção é complementada pela Recomendação n. 164 de 1981, sendo que ambas serviram para ampliar o conceito e abrangência do meio ambiente de trabalho para efeito de saúde e segurança do trabalhador, e assim sendo, para efeito de meio ambiente do trabalho equilibrado e sadio deve-se “considerar tanto a agressão que o local de trabalho pode sofrer, oriunda do meio ambiente circunvizinho, quanto a poluição, por vezes imensurável, que pode ser gerada no estabelecimento industrial.” (SUSSEKIND, 2000, p. 389)

A Convenção n. 160 de 1985 da OIT, visa fomentar a saúde no trabalho por meio de serviços preventivos estabelecendo em seu art. 1º. “os requisitos necessários para estabelecer e conservar um meio ambiente do trabalho seguro e são, que favoreça a saúde física e mental ótima em relação ao trabalho”, além da “adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, tendo em conta o seu estado de saúde física e mental” (art. 1º.).

A Convenção n. 155, pautando-se no conceito amplo de saúde para abranger “elementos físicos e mentais diretamente relacionados com o trabalho”, buscou proteger a saúde física e psíquica do trabalhador, logo, um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado abrange condições físicas e psíquicas de trabalho que proporcionem uma sadia qualidade de vida para o trabalhador.

Nesse viés a saúde mental ou psíquica do trabalhador integra o conceito genérico de saúde, o que não poderia ser diferente, mormente na moderna organização produtiva e do

trabalho onde a depressão originária do sofrimento psíquico no trabalho e em razão das condições de trabalho, tende a se tornar uma das maiores causas de afastamento do trabalho.

Inclusive, a saúde mental do trabalhador tornou bem juridicamente protegido e tutelado por normas internacionais e internas específicas, a exemplificar pela Recomendação n. 194 da OIT que fez constar na lista de Doenças Ocupacionais doenças de desordens mentais e comportamentais, como é o caso do transtorno de estresse pós-traumático.

O Brasil, seguindo a Recomendação acima citada, através do Dec. 3048/99 (alterado pelo Dec. 6957/2009), no Anexo II, traz as doenças ocupacionais no Grupo V da CID-10, ligadas a “transtornos mentais e do comportamento relacionados com o trabalho”, mencionando as doenças e os agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional, e é perceptível que as doenças ocupacionais estão relacionadas com condições de trabalho degradantes, penosas, humilhantes, problemas interpessoais e gestão sob pressão.

A Convenção n. 162 da OIT, invocando a Convenção n. 148 que trata do Meio Ambiente de Trabalho (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), a Convenção n. 139 que trata do Câncer Profissional, o Convênio e a Recomendação sobre segurança e saúde dos trabalhadores, o Convênio e a Recomendação sobre os serviços de saúde no trabalho e a Lista de doenças profissionais, trata dos riscos e prevenção à saúde do trabalhador exposto ao asbesto/amianto, cuja Convenção faculta aos países ratificantes a possibilidade de excluir de certos setores da economia a aplicação da referida Convenção n. 162, mas, quando permitir em certos setores da economia a utilização desse produto, deverá levar em conta medidas de proteção e segurança, devendo levar em conta a frequência, duração e o nível de exposição do trabalhador, além do tipo de trabalho desenvolvido e as condições do meio ambiente laboral; devendo a autoridade competente “zelar para que sejam tomadas as precauções necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores.” (Art. 3º. n. 4, Convenção n. 162 da OIT)

O asbesto/amianto é uma fibra mineral natural sedosa que existe fartamente na natureza, extraído de rochas compostas de silicatos hidratados de magnésio e largamente difundido no meio industrial desde o final do Séc. XIX, pois se trata de matéria-prima de baixo custo e que “por suas propriedades físico-químicas apresenta alta resistência mecânica e às altas temperaturas, incombustibilidade, boa qualidade isolante, durabilidade, flexibilidade, indestrutibilidade, resistente ao ataque de ácidos, álcalis e bactérias, facilidade de ser tecida etc., representando um negócio industrial e comercial altamente lucrativo. (ABREA-Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto, 2015)

De acordo com o art. 2º., letra “a” da Convenção n. 162, “o termo asbesto designa a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, o crisotilo (asbesto branco), e dos anfíbolitos, isto é, a actinolita, a amosita

(asbesto pardo, cummingtonita-grunerita), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.”

Contudo, trata-se, segundo literatura médica mundial, de uma matéria-prima de alto risco para a saúde e vida do trabalhador, haja vista que o contato com o pó de asbesto e as fibras microscópicas provoca doenças pulmonares e vários tipos de câncer, dentre as doenças estão a “asbestose (doença crônica pulmonar de origem ocupacional), cânceres de pulmão e do trato gastrointestinal e o mesotelioma, tumor maligno raro e de prognóstico sombrio, que pode atingir tanto a pleura como o peritônio, e tem um período de latência em torno de 30 anos.” (ABREA- Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto, 2015)

O Brasil é o 5º. maior produtor do asbesto/amianto no mundo, e apenas não produz, também consome em grande escala, cuja utilização no Brasil é permitida de forma moderada, conforme a Lei n. 9.055/95, que está sofrendo Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4066) promovida pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), ao passo que a produção e comercialização do asbesto/amianto está proibida na União Europeia.

Há países como o Canadá, por exemplo, que também está dentre os cinco maiores produtores mundiais, que consome muito pouco, exporta a maioria da extração para países pobres, sob argumento de favorecer países de baixa renda, barateando o custo de produtos e bens em diversos setores da economia como: construção civil na fabricação de telhas, caixas d'água de cimento etc.; indústria automobilística como guarnições de freio(lonas e pastilhas), juntas, gaxetas, revestimentos de discos de embreagem, tecidos, vestimentas especiais, assim como pisos, tintas etc. .(ABREA- Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto, 2015)

Há Estados no Brasil que editaram Leis Estaduais proibindo a produção, comercialização, circulação e exportação do amianto nas suas duas modalidades, serpentinas ou crisótilo (amianto branco) e anfibólios (amiantos marrom, azul e outros), dentre eles, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Pernambuco e São Paulo. O amianto crisótilo é produzido e utilizado por grande parte dos Estados Brasileiros, e, segundo defensores da produção e comercialização dessa modalidade de amianto, não há estudo comprovando o seu caráter nocivo à saúde, tal como há em relação ao amianto anfibólio, e a sua proibição seria altamente prejudicial a diversos setores da economia.

No Estado de São Paulo, a Lei Estadual n.10.813/2001, que buscou proibir a importação, exportação, extração, beneficiamento, comercialização, fabricação e instalação de produtos contendo amianto, foi considerada inconstitucional pelo STF sob fundamento de que não pode ocorrer “invasão da competência da União”.

Atualmente, a Lei Paulista n. 12.684/2007 que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham amianto ou asbesto, está sendo objeto de ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) e ADPF (Ação de Declaração de Preceito Fundamental) perante o STF (Supremo Tribunal Federal), sendo que na ADI 3937/2007 e que teve como requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, o Ministro Joaquim Barbosa (voto vencedor) invocou a Convenção n. 162 do OIT como norma supralegal que se sobrepõe à Lei Federal, destacando que o Brasil, como Estado-Parte ratificante, deve adotar as medidas pertinentes para salvaguardar a saúde do trabalhador brasileiro, inclusive, no sentido de banir a utilização do amianto/asbesto. Já na ADPF n. 234/DF, que versa sobre o transporte do asbesto/amianto pelo Estado de São Paulo, foi cassada a liminar que suspendia a eficácia da interdição aos transportes do amianto/asbesto, com o sobrestamento do processo, aguardando-se o julgamento definitivo da ADIN 3937 pelo STF.

Na verdade, da dicção da Convenção n. 162 da OIT, não há proibição absoluta de utilização nas atividades produtivas do amianto/asbesto, facultando, inclusive, esse documento internacional, aos Estados Partes ratificantes a exclusão da utilização da presente Convenção em determinadas áreas de atividade econômica ou em relação a determinadas empresas, “quando julgar desnecessária sua aplicação a setores ou empresas” (art. 2º., n. 2).

O que buscou a referida Convenção, na verdade, foi delimitar a manipulação do produto, proibindo a utilização da crocidolita (asbesto/amianto azul) e dos produtos que contenham a fibra desse asbesto (art. 11 da Convenção n. 162 da OIT); assim como visou proibir a pulverização de todas as formas de asbesto, ou sejam, o crisotilo (asbesto branco), e dos anfíbolitos, isto é, a actinolita, a amosita (asbesto pardo, cummingtonita-grunerita), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais (arts. 12 e 2º. da Convenção n. 162 da OIT).

Contudo, a mesma Convenção n. 162, tanto no artigo 11 como no artigo 12, faculta aos Estados Partes, mediante consulta prévia às organizações patronais e dos trabalhadores, o estabelecimento de exceções às proibições acima apontadas, impondo aos Estados Partes medidas de prevenção e controle da utilização do amianto/asbesto com direcionamento das sanções adequadas para os violadores das disposições da referida Convenção, no caso, empregadores, visando salvaguardar a saúde do trabalhador em contato com a substância.

Em matéria de proteção à saúde e ao meio ambiente do trabalho, a Convenção n. 155 traz peculiaridades como:

- a) Política de proteção ambiental, segurança e de saúde do trabalhador, no sentido de se estabelecer sindicância sempre que ocorrer acidente de trabalho; além de ser elementar introduzir ou desenvolver sistemas de pesquisa de agentes físicos, químicos e biológicos

que existam ou que possam surgir para se avaliar os riscos que eles possam representar para a saúde do trabalhador; medidas preventivas para eliminar os riscos desde o projeto, a fabricação, além de fornecimento de equipamentos ou substâncias para o uso profissional.

- b) Liberdade atribuída ao empregado de interromper a prestação laboral se as condições de trabalho envolverem perigo iminente e grave para a vida ou saúde, sem sujeição a qualquer tipo de punição por parte do empregador.
- c) Medidas educativas, já questões de segurança, higiene e meio ambiente do trabalho deverão ser incorporadas em todos os níveis de ensino e de treinamento.

O artigo 16 da Convenção n. 155 em comento, impõe ao empregador o dever de zelar pelo meio ambiente do trabalho, saúde e segurança do trabalhador, considerando que o empregador, unilateralmente, escolhe o maquinário, os produtos, o método de trabalho, portanto, não pode expor seus empregados a nenhum tipo de risco.

Na verdade, considerando o dever de todos na preservação do meio ambiente, o empregador, proprietário do empreendimento industrial, comercial, agrícola etc, deve em primeiro lugar atentar à função social da propriedade e exercer suas atividades produtivas ou de serviços de modo a não lesar o meio ambiente, cuja preservação e manutenção é de interesse difuso e coletivo.

Além disso, em relação ao trabalhador ou grupo de trabalhadores, visando a tutela a direitos coletivos e individuais homogêneos, deve proporcionar um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, imune a riscos à saúde física e psíquica do trabalhador, pois à luz da função social do contrato de trabalho e do exercício do direito de propriedade, o empregador deve adotar o comportamento positivo (prestação de fazer), que significa “...atuar em favor dos empregados, o que, na prática, é representado pela valorização do trabalhador, por meio de um ambiente hígido, salário justo e, acima de tudo, por um tratamento que enalteça a sua dignidade enquanto ser humano (arts. 1º., 3º., 6º., 7º., 170 e 193, todos da CF).” (DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 346)

Evidentemente, se o empregador não pratica ações positivas no sentido de garantir um meio ambiente hígido, ou seja, sadio e equilibrado, imune a riscos e ofensas à saúde do trabalhador, ensejará desvirtuamento da função social do contrato e violação à regra contida no art. 187 que qualifica como ato ilícito a inobservância da função social do contrato. Nesse sentido: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (CC, art. 187)

## CONCLUSÃO

O meio ambiente do trabalho é uma parcela significativa do meio ambiente geral, trata-se do local onde o homem passa a maior parte do tempo de sua vida, sendo certo que, para se garantir uma vida digna e em condições decentes de trabalho, ao trabalhador deve ser garantido um meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, imune de agressões físicas ou psíquicas, comprometedoras não apenas do equilíbrio ambiental interno e externo, como também da saúde física e mental do trabalhador.

Se o atual sistema produtivo e de organização do trabalho impõe produção enxuta, com emprego de tecnologia, visando otimização e baixo custo para concorrência e competitividade no mercado e economia globalizados, a ausência de zelo ou omissão no zelo para com o meio ambiente do trabalho gera efeito nefasto não apenas na vida e saúde do trabalhador, como também tende a afetar toda a organização produtiva em razão do afastamento ou absenteísmo por razões de saúde, rotatividade de mão-de-obra, representando custo tanto para o Estado como para o empregador, além de não primar pela sustentabilidade e preservação ambiental para o bem-estar de gerações presentes e de gerações futuras.

O meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado com vistas à saúde e bem-estar do trabalhador não se limita ao monitoramento e prevenção dos riscos ligados a agentes físicos, químicos e biológicos no âmbito interno, estende-se à conservação e defesa de uma organização produtiva e do trabalho centrada na pessoa humana do trabalhador, tutelando também a saúde mental do trabalhador, além de se cuidar das projeções no ambiente externo à fábrica, pois o dever do empregador é individual e coletivo, ou seja, deve garantir não apenas a cada trabalhador individual, mas também à coletividade de trabalhadores um ambiente do trabalho sadio e equilibrado.

No mesmo sentido, deve garantir à todos o desenvolvimento de atividade produtiva ou prestação de serviços com sustentabilidade, compatibilizando a utilização e exploração de recursos naturais com os impactos no meio ambiente, visando a proteção geral em matéria ambiental, cuja proteção reflete não apenas na saúde do trabalhador como também na saúde de toda população, proporcionando preservação ambiental e qualidade de vida para a geração presente e geração futura.

Para redução dos impactos do sistema produtivo no meio ambiente, proporcionando aos trabalhadores um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, imune à doenças físicas e psíquicas, com garantia de saúde no aspecto holístico, é elementar o estabelecimento e implantação de políticas públicas e privadas com envolvimento do Estado, da sociedade, em especial, do setor econômico e produtivo em ações, medidas que visem aliar produção com



condições dignas de trabalho e sustentabilidade ambiental e saúde do trabalhador e de toda população.

As diretivas internacionais estabelecidas em Convenções e Recomendações da OIT que tratam do meio ambiente de trabalho, saúde e segurança no trabalho e das doenças profissionais têm força vinculativa e visam proteger o meio ambiente laboral e a saúde do trabalhador, contudo, é elementar o envolvimento de todos, no sentido de permitir a produtividade com sustentabilidade num ambiente de trabalho sadio e equilibrado com vistas à saúde e bem-estar do trabalhador e preservação ambiental para as gerações futuras.

## REFERÊNCIAS

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio Moral na Relação de Trabalho**. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2013.

\_\_\_\_\_. **Violência na Relação de Trabalho e a Proteção à Personalidade do Trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2009.

ABREA-Associação Brasileira dos expostos ao amianto. Disponível em: <http://www.abrea.com.br/02amianto.htm>. Acesso em: 23 mar. 2015.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **A proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais correlatos no sistema constitucional brasileiro**. In: YOASHIDA, Consuelo; AHAMED, Flávio; CAVALCA, Renata. *Temas fundamentais de direitos difusos e coletivos: desafios e perspectivas*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. Pg 5-6.

DALLEGRAVE NETO, 2007, José Afonso. **Compromisso social da empresa e sustentabilidade-aspectos jurídicos**. In Revista LTr, vol. 71, n. 03, março de 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Fundamentais Trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2008.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. **A visita à família e o direito à saúde do empregado**. In Revista LTr, vol. 78, n. 04, abril de 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT no Brasil-Trabalho Decente para uma vida digna.** Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/Relat%C3%B3rio.%20OIT%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – **Programa Empregos Verdes.** 2009. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/green\\_job/pub/programa\\_empregos\\_verdes\\_258.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/green_job/pub/programa_empregos_verdes_258.pdf). Acesso em: 16 mar. 2015.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2002.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 9 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho.** 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.